



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº092/16	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE TANQUINHO, em 28.08.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Número reduzido de Gandulas
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA, de Itaberaba, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TANQUINHENSE, de Tanquinho, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TANQUINHENSE**, de Tanquinho, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30. do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*; e ainda condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser primária, substituindo a pena de multa pela pena de ADVERTÊNCIA, como infratora do Art. 191, III, §1º do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “e”, do Regulamento da Competição, que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº093/16	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE RUY BARBOSA, em 28.08.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE IPIRAENSE, de Ipirá, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA DE RUY BARBOSA, de Ruy Barbosa, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE IPIRAENSE**, de Ipirá, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA ESPORTIVA DE RUY BARBOSA**, de Ruy Barbosa, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 096/16	SELEÇÃO DE ALAGOINHAS x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 28.08.16 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS, de Alagoinhas, incurso no Art. 191 III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI, de Camaçari, incurso no Art. 191 III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, de Camaçari, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 097/16	SELEÇÃO DE MACAÚBAS x SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, em 28.08.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS, de Macaúbas, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS**, de Macaúbas, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, de Luís Eduardo Magalhães, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 098/16	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE ITAPEBI, em 28.08.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Atraso para o início da Partida
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS , de Eunápolis, incurso no Artigo 191, III e 206 do CBJD; 2) LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL , de Itapebí, no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA ITAPEBIENSE DE FUTEBOL**, de Itapebí, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, pelo atraso de 35 (trinta e cinco) minutos para o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 100/16	SELEÇÃO DE VALENÇA x SELEÇÃO DE VERA CRUZ, em 28.08.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL , de Valença, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ , de Vera Cruz, incurso no Artigo 191, III do CBJD;
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ**, de Vera Cruz, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, mesmo sendo primária e por mandante, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.**

PROCESSO - Nº 101/16	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x CATUENSE FUTEBOL S/A - em 03.09.16 - Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Conduta da Torcida
Denunciados (s):	1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Art. 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e mais a **perda do mando de campo de 02 (duas) partidas**, como infrator do Art. 213, III e §1º do CBJD, e, por se tratar de competição finda para a Equipe Profissional do Alagoinhas A. C., a pena de mando de campo de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em no próximo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B", a qual o Clube venha a disputar, promovido pela FBF, independente da formula de disputa, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, devido à conduta da sua torcida organizada denominada de "Jovem Coral", durante a comemoração do gol a citada torcida lançou um rojão em direção ao campo de jogo, próximo ao banco de reserva da equipe do Atlético, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 102/16	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS, em 04.09.16 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Atraso para o Início da Partida por falta de Policiamento.
Denunciados (s):	1) ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Em defesa ao Atlântico E. C., funcionou a Dra. Agda Maria Oliveira, apresentando defesa inscrita, a qual foi, juntada aos autos, presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, da imputação do Art. 206 do CBJD, por restar comprovada através defesa, que ocorreu ofícios expedidos pela Diretoria do Atlântico E. C., solicitando policiamento para a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº105/16	SELEÇÃO DE MUNDO NOVO x SELEÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU, em 04.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE, de Mundo Novo, incurso no Artigo 191, III do CBJD. 2) LIGA MORRENSE DE FUTEBOL, de Morro do Chapéu, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE**, de Mundo Novo, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA MORRENSE DE FUTEBOL**, de Morro do Chapéu, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº107/16	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 04.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE IPIRAENSE, de Ipirá, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA, de Itaberaba, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE IPIRAENSE**, de Ipirá, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser primária, substituindo a pena de pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº106/16	SELEÇÃO DE TANQUINHO x SELEÇÃO DE RUY BARBOSA, em 04.09.16 - Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Conduta de Dirigente e Ausência do Assistente.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TANQUINHENSE, de Tanquinho, incurso no Art. 191, III do CBJD 2) LIGA ESPORTIVA DE RUY BARBOSA, no Art. 191, III do CBJD. 3) VALTER ALMEIDA DA SILVA, Presidente da Liga de Ruy Barbosa, incurso no Art. 243-F e 258 do CBJD; 4) MÁRCIO MOTA DA CRUZ, Árbitro de Futebol da Liga de Piritiba, incurso no Art. 261-A e 263 ambos do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em parte, e julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TANQUINHENSE**, de Tanquinho, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA ESPORTIVA DE RUY BARBOSA**, de Ruy Barbosa, por ser reincidente conforme fls. 17 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30. do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada; também em condenar **VALTER ALMEIDA DA SILVA**, Presidente da Liga de Ruy Barbosa, por ser primário, por maioria, em desclassificar do Art. 258 para o Art. 258-B do CBDF, a pena de suspensão por 30 dias reduzida pela metade fixando em 15 (quinze dias), por invadir o campo de jogo durante o intervalo para reclamar da arbitragem, dizendo que o "juiz de um time só, não marca nada"; deixando de aplicar as imputações nos Art. 258 e 243-F do CBJD, por não restar descrito na súmula quais as ofensas morais e o desrespeito ao Árbitro; e com relação a **MÁRCIO MOTA DA CRUZ**, Árbitro de Futebol da Liga de Piritiba, como infrator do Art. 261-A, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 dias reduzida pela metade fixando em 15 (quinze dias), por deixar de apresentar-se sem justo motivo, na partida acima mencionada para exercer a função de Assistente Nº 02, conforme fls. 06 e 08 dos autos; deixando de aplicar o 263 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº108/16	SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 04.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA LUZENSE, de Santaluz, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, da imputação no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado as fls. 06 dos autos, que a Seleção de Crisópolis, disponibilizou para ambas as equipes, um profissional de Medicina devidamente inscrito no CRM, durante toda a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO – Nº109/16	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE PAULO AFONSO, em 04.09.16 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO, de Paulo Afonso, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE PAULO AFONSO**, de Paulo Afonso, por ser primária, substituindo a pena de pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº110/16	SELEÇÃO DE SANTO ESTEVÃO x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 04.09.16 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA SANTESTEVENSE DE FUTEBOL, de Santo Estevão, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA, de Serra Preta, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SERRA PRETA**, de Serra Preta, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e, também condenar a **LIGA SANTESTEVENSE DE FUTEBOL**, de Santo Estevão, mesmo sendo primária, mas, por ser a mandante, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº111/16	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE CAMAÇARI, em 04.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Policiamento.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI, de Camaçari, no Art. 191 III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI**, de Camaçari, por ser primária, substituindo a pena de pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixar de providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística a à SEGURANÇA das partidas, consoante Art. 29, "a" do Regulamento da Competição, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº112/16	SELEÇÃO DE ARAÇÁS x SELEÇÃO DE ALAGOINHAS, em 04.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência Médico e de Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS, de Araçás, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS, no Art. 191 III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ALAGOINHAS**, de Alagoinhas, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS**, de Araçás, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, "c", item 4 do Regulamento da Competição, que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº113/16	SELEÇÃO DE SÃO FELIX x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 04.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	1) LIGA SANFELIXTA DE DESPORTOS ATLÉTICOS , de São Félix, incurso no Art. 191, III e 213 do CBJD; 2) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS , de Santo Amaro, incurso no Art. 191 III e 213 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANFELIXTA DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de São Félix, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. e ainda em absolver a **LIGA SANFELIXTA DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de São Félix, e a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, da imputação do Art. 213, III, do CBJD, por ausência de elementos no relato do Árbitro que comprovasse o tumulto generalizado. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROCESSO – Nº114/16	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 04.09.16 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e de Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL , de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS , de Cachoeira, incurso no Art. 191 III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. Presente o douto Procurador Geral Substituto, Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida acima mencionada; e ainda em condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por descumprimento do Art. 29, “c”, item 4 do Regulamento da Competição, que diz: “*Compete à Associação detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros e Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*”, sendo que é de responsabilidade da Equipe Mandante, providenciar este equipamento indispensável às partidas. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

OBS: Em cumprimento ao Paragrafo 1º do Art. 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, foram eleitos aos Cargos de Presidente e Vice Presidente respectivamente desta colenda 3ª Comissão Disciplinar, os Auditores: o Dr. **RODRIGO OLIVIERI MACEDO**, como Presidente e o como Vice Presidente Dr. **JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS**, iniciando este mandato no dia 12 de Dezembro de 2016, e se encerrará na segunda quinzena do mês de Setembro de 2017.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.